



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

PARECER Nº.: 385/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1104/2019

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO AC2-TC 00485/16

RECORRENTE: ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS

**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**

Trata-se de Recurso de Revisão manejado pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos em face do Acórdão AC2-TC 485/2016, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 4446/2002, em que foi considerada ilegal a sua conduta e aplicada multa, nos seguintes termos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES SUPERFATURADAS E EM QUANTITATIVOS EXORBITANTES. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais;
2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorrita



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. No presente caso, a instrução processual efetivada revelou má aplicação de recursos públicos, consistente no pagamento de refeições superfaturadas e em quantidade bem acima da população carcerária, à época, existente no Município de Pimenta Bueno-RO, sendo constatado o resultado danoso ao erário estadual, cujos débitos e multas foram imputados aos agentes responsáveis.

4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a presente **Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos de refeições prontas além do número de detentos, bem como pelo fornecimento indevido de refeições a terceiros não beneficiados legalmente na unidade em referência, caracterizando despesas ilegais.

(...)

XVI - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de **R\$ 6.549,40**, (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$46.475,07** (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), solidariamente aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, **Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SPUEN**, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, **no período compreendido entre julho e dezembro de 2001;**

(...)

XVIII – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE no percentual de 10%, em relação ao débito apurado, respectivamente aos agentes responsabilizados nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei n. 154/1996, na forma como segue:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

o) no valor de **R\$ 4.674,80** (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, **Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SPUEN**, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, **no período compreendido entre julho e dezembro de 2001;**

O recorrente, em síntese, fundamentou seu recurso em erro de cálculo na imputação de débito e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Também invocou a incidência da prescrição, nulidade da notificação que lhe deu ciência sobre o acórdão, falta de fundamentação do acórdão recorrido e, ainda, tratamento diferenciado entre os responsáveis haja vista a oportunidade de novo prazo para a apresentação de defesa para uns e não para outros. Requereu, por fim, efeito suspensivo ao recurso.

Em anexo, juntou cópia da sentença proferida em 16.8.2018 no Processo n. 7012063-19.2018.8.22.0001, 1ª Vara da Fazenda Pública; de decisão e da sentença proferidas no Processo n. 7043500-78.2018.8.22.0001, da 1ª VFP, e do Acórdão proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal na apreciação do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 696.375 de Rondônia. Além disso, há várias citações e colações de trechos de decisões judiciais e deste Tribunal de Contas ao longo da peça recursal.

Certificada a tempestividade do recurso (fl. 92), o Conselheiro Relator fez o juízo de admissibilidade positivo e remeteu os autos ao MPC para análise regimental, sem, contudo, analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso (Despacho fl. 95).

Após, foi deferido requerimento do recorrente e determinada a juntada de documento novo aos autos, consubstanciado em cópia de sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

emanada da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, nos autos do processo n. 7043500-78.2018.8.22.0001, na qual teria sido reconhecida a prescrição intercorrente do processo de tomada de contas especiais que teria dado origem aos autos n. 4445/2002, 4446/2002 e 44449/2002 (fls. 99 a 110).

É a síntese do necessário.

Do conhecimento do recurso

No âmbito do direito processual, é cediço que, antes do ingresso no mérito dos pedidos, há de se promover o exame dos requisitos de admissibilidade alusivos ao instrumento recursal utilizado, notadamente o cabimento da espécie recursal.

O recurso de revisão encontra-se previsto nos arts. 31, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, *in verbis*:

Art. 31. – Da decisão proferida em processo de **tomada ou prestação de contas** cabem recursos de:

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão.

(...)

Art. 34. – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

O Regimento Interno da Corte de Contas também trata da matéria em seus arts. 89¹ e 96² e, neste último dispositivo, prescreve que o prazo para a interposição do recurso de revisão é de cinco anos, contados na forma do art. 97 do mesmo regramento.

Considerando que a decisão combatida foi proferida em processo de tomada de contas especial e que o recorrente alegou erro de cálculo na imputação de débito bem como superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, entende-se cabível o recurso. Ademais, o recorrente foi pessoa atingida diretamente pelo acórdão, com interesse jurídico e legitimidade para recorrer, manejando o expediente dentro do prazo de 5 anos da publicação do *decisum*. Assim, tem-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, devendo, o recurso, ser conhecido.

Preliminar de prescrição

Preliminarmente, o recorrente arguiu matéria de ordem pública, qual seja, ocorrência de prescrição, haja vista que a anulação do decreto de nomeação do Conselheiro Relator Natanael José da Silva levaria à anulação de todos os atos por ele praticados, principalmente a citação do recorrente por ele determinada em novembro de 2003. Nesse contexto, atos válidos somente teriam voltado a ser praticados dez anos passados dos fatos tidos como reprováveis, em 2011, com as citações determinadas pela nova relatoria do feito, assumida pelo

¹ Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: I - reconsideração; II - embargos de declaração; III - revisão. Parágrafo único. Da decisão preliminar prevista no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 não caberão os recursos previstos nos arts. 31 e 45 da mesma Lei.

² Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:
I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o que levaria à incidência de prescrição naquele interstício.

Como se observa, o recorrente pretende ver reconhecida a nulidade dos atos praticados pelo então Conselheiro Relator Natanael José da Silva, tendo em vista que, por decisão judicial, teria sido considerada nula a sua nomeação. Em seu entender, a citação do recorrente em 2003 não teria sido válida pois em cumprimento ao Despacho de Definição de Responsabilidade produzido por aquele relator.

Ocorre que o Despacho de Definição de Responsabilidade é de autoria do então Conselheiro Substituto Lucival Fernandes, conforme consta às fls. 814 a 820, em razão do qual foi expedido o Mandado de Citação n. 499/TCER/03, fls. 840 a 841, dirigido ao ora recorrente.

Dessa feita, afasta-se qualquer discussão a respeito dos efeitos da decisão que declarou nula a nomeação do então Conselheiro Natanael José da Silva, vez que não atuou no presente processo.

A propósito, este Ministério Público de Contas já defendeu a tese do reconhecimento da regularidade e manutenção dos atos por ele praticados no Parecer n. 142/2019/GPGMPC, nos autos n. 4129/2018.

O recorrente alegou, também, que o processo não teria tido qualquer despacho de conteúdo decisório por mais de 5 anos, entre as citações de 2011 e o julgamento em 11.5.2016, ocorrendo a prescrição quinquenal e a intercorrente, o que já teria sido reconhecido em sentenças judiciais que teriam apreciado a mesma tomada de contas especial. Enfatizou, ainda, que o primeiro relatório técnico de responsabilização do recorrente, nos presentes autos, dataria do ano de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

Pois bem. Em razão do Acórdão APL-TC n. 380/2017 (Processo n. 1449/2016) e do Acórdão APL-TC 00075/18 (Processo 03682/2017), foi fixado, nesta Corte de Contas, o entendimento segundo o qual se aplicam as hipóteses de prescrição previstas na Lei Federal n. 9.873/1999 às pretensões punitivas aqui apuradas.

Como resultado, foi editada a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, incidente sobre os processos que contam com trânsito em julgado em data posterior a 17.8.2017 (data de julgamento do Processo n. 1449/2016):

Art. 8º A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que:

I – incidirá sobre os processos que não tenham transitado em julgado, independentemente da sua autuação ter ocorrido em data anterior ou posterior ao dia 17.8.17;

II – não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais;

III – os entendimentos superados continuarão a servir de parâmetro para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às sanções aplicadas e com trânsito em julgado formado em momento anterior a 17.8.17.

Ao consultar os autos principais, verifica-se que o Acórdão n. 485/2016-2ª Câmara transitou em julgado em 29.8.2016 (certidão fl. 2379). Dessa feita, a data do trânsito em julgado é anterior à data considerada como parâmetro para aplicação dos critérios de reconhecimento da prescrição definidos no normativo acima mencionado.

Assim, aplica-se, ao caso, a Decisão Normativa n. 05/2016, que estipula:

Art. 1.º A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeita à prescrição, após o decurso do prazo de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:

a) multa, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

(...)

Art. 2.º Os prazos prescricionais previstos no artigo anterior contar-se-ão:

(...)

II – se não houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da prática de ato sujeito a controle externo:

a) a partir da publicização do ato ou fato, quando esta se der de modo suficiente, franqueando o potencial conhecimento do Tribunal de Contas sobre sua existência, dentro dos padrões de razoabilidade;

b) a partir do efetivo conhecimento pelo Tribunal de Contas da existência do ato ou fato, quando sua publicidade não for suficiente, dentro dos padrões de razoabilidade.

Art. 3.º Os prazos prescricionais previstos no art. 1.º desta Decisão Normativa interromper-se-ão uma única vez, com a citação válida dos responsáveis pelos atos ilícitos passíveis de punição.

§ 1.º Interrompido o prazo prescricional, na forma do caput deste artigo, a interrupção retroagirá:

I – à data de juntada do primeiro relatório técnico aos autos do procedimento de controle externo deflagrado para apuração das irregularidades puníveis;

II – à data de protocolização da denúncia ou da representação.

§ 2.º Interrompido o prazo prescricional, na forma do caput deste artigo, não voltará ele a correr, até o fim do processo de controle externo, com a superveniência de decisão irrecorrível.

Art. 4.º São **imprescritíveis**, nos termos do art. 37, §5.º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

(...)

Vê-se, dos autos principais, que os fatos reprováveis aos quais foi imputada responsabilidade ao recorrente ocorreram entre julho de 2001 a dezembro de 2001 (fl. 2343). O primeiro relatório técnico que descreve a conduta reprovável e aponta o recorrente como responsável é de 16.11.2002 (fls. 780 a 811) e não de 2010 como alegado pelo recorrente. A sua citação ocorreu em 24.6.2003 (fl. 840 a 841), apenas dois anos depois dos fatos. Interrompida a prescrição com a citação, o prazo não voltou a correr até a superveniência do acórdão com trânsito em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

Assim, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas e da decisão normativa acima transcrita, não incidiu a prescrição da pretensão punitiva no caso em apreço. De igual modo, a pretensão ressarcitória também não foi comprometida vez que imprescritível, nos termos do art. 37, §5º, da CR/1988.

O recorrente, então, comparou seu caso ao de Rubens Gilmar Mendes, o qual teria logrado êxito em seu Recurso de Revisão manejado contra acórdão proferido nos autos n. 4445/2002 (Tomada de Contas Especial relativa às refeições prontas destinadas às unidades prisionais no Município de Porto Velho). Lá, o Pleno desta Corte teria reconhecido a incidência da prescrição.

Em verdade, não houve reconhecimento da prescrição. Nem as situações dos dois recorrentes podem ser equiparadas. Compulsando os autos n. 4445/2002, verifica-se que o Senhor Rubens Gilmar Mendes foi incluído como responsável somente em 15.12.2010, no segundo DDR, o de n. 028/2010/GCWCS (fls. 3671 a 3672), e citado em 29.3.2011, conforme AR juntado à fl. 3680. Passada mais de uma década entre os fatos e a citação, considerou-se prejudicado o exercício da ampla defesa, a razoabilidade/proporcionalidade na duração do processo e a segurança jurídica, razão pela qual o processo foi, em relação ao Senhor Rubens Gilmar Mendes, considerado extinto e excluídas as imputações de débito e multa decorrentes do Acórdão AC2-TC 00542/2016-2ª Câmara.

No caso deste processo e deste recorrente, percebe-se que transcorreram cerca de 2 anos entre os fatos (segundo semestre de 2001) e a ciência do processo (em junho de 2003), não havendo qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O recorrente alegou, ainda, que recebera sentença judicial favorável ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no exame da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

Tomada de Contas Especial n. 4449/2002, consubstanciada no Processo n. 7012063-19.2018.8.22.0001.

De fato, consultando a sua tramitação na página do PJe³, é possível visualizar a sentença⁴ na qual a magistrada assim concluiu: “julgo procedente em parte o pedido inicial e DECLARO NULA a sanção pecuniária imposta contra os autores no acórdão 484/2016, originário do processo 4449/2002/TCE-RO, e, por consequência, todos os atos dele decorrentes. Mantém-se válida a declaração de irregularidade de contas dos autores. “

Todavia, o referido processo não conta com trânsito em julgado, vez que a Procuradoria Geral do Estado recorreu da decisão, não ensejando, por ora, vinculação na decisão deste recurso.

Esse também é o caso dos autos judiciais n. 7043500-78.2018.8.22.0001, cujas decisão interlocutória e sentença foram juntadas entre as fls. 20 a 21 e 102 a 111. Ressalte-se que a decisão judicial, objeto de recurso pela PGE-RO, reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao Processo n. 4445/2002/TCE-RO, não ensejando vinculação a este.

Registre-se, ainda, que “São **imprescritíveis**, nos termos do art. 37, §5.º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas” (art. 4º da Decisão Normativa n. 05/2016/TCE-RO). Por essa razão, eventual prescrição da pretensão punitiva não atingiria a imputação de débito.

3

<https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=79dc4ac3e8a6eed812b20a90d544c86d5c0e22752c38b7d6>, acesso em 1.10.2019.

4

<https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=34cf3e0f8d2d76d98f341d643161845243c4790870f53dd214a40bb08d5ec9244c756b14c7da6ad52e83879c5e6a07cba9ef86e1b3ef787&idProcessoDoc=20671076>, acesso em 1.10.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

Assim, considerando determinação expressa do texto constitucional, as ações de ressarcimento por danos causados ao erário são imprescritíveis, sendo excluídas da faculdade atribuída ao legislador ordinário para a fixação de prazo prescricional.

A doutrina também defende majoritariamente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito. Nesse sentido, cito entendimento de José Afonso da Silva:

A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral do direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessado em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é, especialmente, em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências à sua apuração e à responsabilidade do agente, a sua inércia gera a perda de o seu *ius persequendi*. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus no succurrit ius*). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada.⁵

A diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conquanto a matéria esteja submetida ao crivo do Plenário pelo sistema de repercussão geral (recurso extraordinário n. 669.069/MG), orienta pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos causados ao erário, conforme verifica-se nos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Alegação de não esgotamento de instância. Não ocorrência.

⁵ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.353/354.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Repercussão geral do tema reconhecida. Mantida a decisão em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 669.069/MG-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à “imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa”.** 2. Manutenção da decisão mediante a qual, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (RE 814243 AgR/PE – Ag. Reg. No Recurso Extraordinário, rel. Ministro Dias Toffoli – 01.09.2015. (Destaque nosso))

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, §5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário.** Precedentes: MS n. 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n. 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n. 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n. 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. (AI 819135 AgR/SP – Ag. Reg. No Agravo de Instrumento, Relator Min. Luiz Fux, JULGADO: 28.05.2013 – Primeira Turma). (Destaque nosso)

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. **A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. [...] 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (REsp 894539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009). (Destaque nosso)

Essa Corte também sedimentou entendimento de que os ilícitos que causam dano ao erário são imprescritíveis, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 05/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação ilegal de Jerônimo Ribeiro (Acórdão n. 400/95 – Justiça do Trabalho), como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em: I – Preliminarmente, na forma do artigo 173, inciso VI, alínea “f”, do Regimento Interno, assentar o seguinte entendimento sumular versando sobre o Instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de norma no âmbito estadual dispondo sobre o assunto; a) **Os atos ilícitos dos quais resultem dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal; [...]**” (Destaque nosso).

Diante de tais considerações, forçoso concluir que a imputação de débito ao gestor, como no caso em análise, tem caráter de ressarcimento de dano ao erário, sendo, portanto, esse tipo de ação imprescritível.

Todavia, o tema “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” foi reconhecido como de repercussão geral pelo STF no RE 636.886 AL, p. 15/06/16, Tema 899. Por essa razão, o recurso judicial manejado pela PGE na ação judicial que trata desta mesma tomada de contas especial encontra-se com seu processamento suspenso, aguardando a decisão no STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

Assim, embora este MPC entenda que o presente processo não tenha sido atingido pela prescrição, seja em sede de pretensão punitiva seja em pretensão ressarcitória, certamente a decisão do STF sobre o Tema 899 em repercussão geral repercutirá no entendimento deste recurso de revisão.

Por essa razão, se não acolhido o entendimento ministerial pelo afastamento da responsabilidade do recorrente, posteriormente desenvolvido, entende-se que os autos devem ser sobrestados na relatoria para aguardar o posicionamento na Suprema Corte.

Preliminar de nulidade da notificação do resultado do julgamento

O recorrente alega que não recebera pessoalmente nem pelo correio qualquer notificação a respeito da sessão de julgamento e da decisão que lhe impôs o ressarcimento do dano ao erário e a multa, alegando nulidade por ausência de ampla defesa e do devido processo legal.

Alegou, ainda, que esse direito foi reconhecido em sentença pelo Tribunal de Justiça de Rondônia ao apreciar a tomada de contas tramitada nos autos n. 4446/2002. A cópia da sentença foi transcrita na peça recursal (fls. 48 a 59). Nela, na fundamentação, sinaliza-se que a intimação ou vista pessoal deveriam ser observadas sempre que necessário.

Todavia, o dispositivo da sentença foi para decretar a nulidade do Acórdão n. 485/2016-2ª Câmara apenas na parte que imputou pagamento de multa administrativa ao autor. Além disso, a PGRO apelou da sentença, impedindo o trânsito em julgado.

Quanto à matéria de fundo, não há razão ao recorrente, tendo em vista que a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal estabelecem que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

a forma de notificação da pauta da sessão de julgamento e da decisão colegiada ou singular para interposição de recursos e recolhimento da dívida seria por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico da Corte.

LCE 154/1996)

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13)

(...)

IV - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar.(Incluído pela LC nº.749/13).

(...)

Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno e no Acórdão, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no inciso IV do artigo 22 desta Lei Complementar. (Revogada pela LC nº. 772/14) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

RITCE-RO

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

Art. 31. A decisão definitiva será formalizada, nos termos do inciso V do art. 173 deste Regimento, por Acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

(...)

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda a efetivação da sanção e da medida cautelar previstas nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 e nos art. 105 e 108 deste Regimento.

(...)

Art. 97.(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

(...)

Art. 170 (...)

§ 10º A pauta será publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento, contados na forma do artigo 97 deste Regimento, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. (Incluído pela Resolução nº 216/TCE-RO/2016)

Do manejo dos autos principais, constata-se que a pauta da sessão de julgamento/apreciação da Sessão Ordinária n. 0032/2016 da 2ª Câmara, marcada para 11.5.2016, no qual foi apreciada a Tomada de Contas Especial, foi divulgada no DOeTCE-RO n. 1142, de 5.5.2016, no qual consta expressamente o nome do recorrente (fl. 2335).

Da mesma forma, verifica-se que foi juntada certidão técnica atestando que o Acórdão n. 485/2016 – 2ª Câmara foi disponibilizado no DOe-TCE-RO n. 1209, de 10.8.2016. Acessando essa edição do diário oficial, constata-se que o nome do recorrente se encontra registrado na publicação o acórdão.

Assim, não se deve dar provimento ao pedido de reconhecimento desta nulidade, haja vista que a notificação via publicação no DOe-TCERO foi regular.

Preliminar de nulidade da decisão em face de tratamento desigual dispensado aos responsáveis na apresentação das respectivas defesas

O recorrente alega que foi expedido novo Despacho de Definição de Responsabilidade em 2010 determinando que se procedesse à citação do Senhor Reinaldo Silva Simião. Na mesma oportunidade, foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

expedidos novos mandados de citação também a outros responsáveis que já haviam sido anteriormente instados, os quais apresentaram novas razões de defesa e que foram analisadas pelo corpo técnico. Todavia, ele não teria sido um dos notificados, não lhe sendo dada a oportunidade de nova manifestação nos autos.

De fato, o DDR n. 30/2010/GCWCS (fl. 1805) definiu a responsabilidade do Senhor Reinaldo Silva Simião e determinou tão somente a sua audiência. Todavia, acabou-se promovendo nova audiência dos demais responsáveis solidários pela mesma infringência.

O CPC/1973 (em vigor à época) determinava que em caso de litisconsórcio necessário, é obrigatória a citação de todos os litisconsortes no processo para que a sentença tenha eficácia. Se a citação de todos não for promovida, o processo deve ser extinto. Veja:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Ora, a alteração do polo passivo da relação processual com a introdução de um novo responsável pela conduta tida como reprovável e solidariamente imputada a outros agentes deve ser objeto de cientificação dos demais responsabilizados, pois exhibe potencial para modificar as teses de defesa anteriormente apresentadas.

Assim, considera-se que as notificações dos demais não foram desarrazoadas, mas realizadas por precaução e em consonância com o devido processo legal, em aspecto material (ampla defesa) e formal (contraditório).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

De outro giro, a renovação das audiências não foi aleatória e indiscriminada, circunscrevendo-se apenas aos responsabilizados pela infringência apontada no DDR n. 30/2010/GCWCS, relativa ao item I do primeiro DDR, fls. 815. Para as outras infringências (itens I e III a VII do primeiro DDR), as notificações não foram repetidas pois, a toda evidência, o fato que ensejou a repetição das notificações não se comunica às demais.

Enfatize-se que o fato imputado ao recorrente diz respeito ao item XVII do primeiro DDR, diferente do fato cujas notificações foram repetidas, com outro grupo de responsáveis solidários.

No seu caso, não havia razão jurídica para renovação da notificação nem, por consequência, prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

Dessa feita, a nulidade arguida deve ser afastada, acaso não seja acolhido o entendimento ministerial pelo afastamento da responsabilidade do recorrente, tratado mais adiante.

Do erro de cálculo

O recorrente alega que houve erro de cálculo na imputação de responsabilidade referente ao dano ao erário apurado em julho de 2001. O acórdão n. 485/2016 imputou débito de R\$6.549,40 referente ao período de julho a dezembro de 2001. O mês de julho teria sido considerado integralmente na imputação, embora o recorrente tenha assumido o cargo apenas ao dia 17. Dessa feita, no entender do recorrente, os valores deveriam ser proporcionais ao tempo efetivo de exercício no cargo no mês de julho de 2001.

Analisando o processo principal, verifica-se que o papel de trabalho que evidenciou a concessão de refeições a servidores estranhos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

sistema penitenciário não discrimina as datas em que essas refeições foram concedidas (fl. 737). Os documentos que o instruem (notas fiscais, mapa de controle alimentar) também não fazem essa discriminação, atendo-se a apontar o número de dias em que foram servidas as refeições a agentes administrativos e policiais militares (fls. 738 a 741).

Sendo assim, não se pode afirmar que a concessão das refeições ocorreu no período em que o recorrente ocupava o cargo. Dessa feita, se não acatado o opinativo pelo afastamento da responsabilidade do recorrente, pelas razões a seguir lançadas, deve-se dar parcial provimento ao recurso para afastar sua responsabilidade sobre o total do dano apurado no mês de julho de 2001, excluindo-se sua responsabilidade relativamente ao montante de R\$546,20 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

Da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida

O recorrente também fundamentou o cabimento deste Recurso de Revisão na superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida em razão do surgimento de: (a) decisão judicial anulando a nomeação de Conselheiro Relator que determinou sua citação; (b) decisão judicial (Processo n. 7012063-19.2018.8.22.0001) reconhecendo prescrição por transcurso de mais de 5 anos entre os fatos apurados e o julgamento da TCE no Processo n. 4446/2016; (c) decisão judicial (Ação Civil Pública n. 0022227-46.2010.8.22.0001) que não teria reconhecido as irregularidades e que isentara os gestores de a responsabilidade; (d) decisão judicial e decisão da Corte de Contas em que não se reconheceu as irregularidades ocorridas no Processo n. 4447/2002/TCE-RO e (e) parecer do MPC no Processo n. 4447/2002/TCE-RO, em que se afastou a responsabilidade do titular da Supen.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

As duas primeiras decisões já foram analisadas em tópico acima, quando se tratou da preliminar de prescrição.

Com relação ao processo n. 4447/2002, o recorrente enfatizou que, lá, o colegiado e o MPC não teriam reconhecido irregularidade praticada pelo Superintendente da Supen.

O MPC, além de analisar a competência legal do Superintendente, afastando sua responsabilidade, teria evidenciado que a efetiva tramitação do procedimento de concessão e pagamento das refeições não envolvia participação da Supen. Elas seriam autorizadas em cada unidade, pelo diretor ou delegado, e, em seguida, a documentação era submetida à Sesdec para autorização e homologação para pagamento, não havendo envolvimento da Supen.

De fato, examinando as cláusulas contratuais do serviço escrutinado nos autos n. 4446/2002 (objeto deste recurso de revisão), evidencia-se que as atribuições de pagamento, acompanhamento e de fiscalização da execução contratual bem como de autorização da despesa no exercício de 2000 eram da Supen (fls. 262 a 266). No entanto, no exercício de 2001, em que o recorrente figurava como Superintendente da pasta, eram da Sesdec (fls. 271 a 275)⁶.

⁶ CONTRATO N. 087/PGE-2001.

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA, DE UM LADO, E DE OUTRO, RESTAURANTE ARIQUEMES LTDA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

(...)

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA OITAVA – O pagamento do preço ajustado será realizado mensalmente, em parcelas correspondentes às quantidades de refeições recebidas, no período dos trinta dias anteriores, mediante apresentação da nota fiscal/fatura, especificando-as, e mapas de fornecimento, certificados pelo diretor da unidade, ou seu correspondente, após ratificação pela SESDEC.

(...)

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

CLÁUSULA DÉCIMA:

a) (...); b) (...); c) aprovar o recebimento dos materiais/bens, após a entrega e verificação dos mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

Ademais, ao compulsar os papéis de trabalho do período em que era Superintendente, fls. 737 a 766, dentre os documentos lá encartados (notas fiscais, mapas de controle) não se encontra nenhum com assinatura do recorrente, que evidenciasse sua participação efetiva no procedimento de despesa.

Essa mesma constatação foi feita pelo MPC na análise dos autos principais de outra tomada de contas especial que apurava o dano ao erário nos procedimentos de aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais localizadas no município de Guajará-Mirim nesse mesmo período (Parecer n. 362/2014-GPYFM, Processo n. 4452/2002).

Sendo assim, o recurso deve ser procedente para afastar a responsabilidade do recorrente e excluir a imputação de dano e a multa a ele aplicada.

Quanto aos demais argumentos lançados no Recurso de Revisão⁷, percebe-se que buscam rever o mérito do acórdão e não dizem respeito à questão de ordem nem a erro material ou de cálculo que devam ser examinados de ofício pelo órgão julgador. Sendo assim, não serão analisados.

Do pedido de efeito suspensivo do recurso

O recorrente alega que os efeitos do Acórdão n. 485/16 se encontram suspensos por decisão da 2ª Câmara deste Tribunal (AC2-TC 00979/17), em exame de Direito de Petição manejado pelo Senhor José Cantídio Pinto, no Processo n. 283/2017 (apenso aos autos n. 4446/2002). Isso porque a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho teria deferido tutela antecipada nos Processo n. 7025549-08.2017.8.22.0001, que determinou a suspensão provisória daquele acórdão. Mesmo assim, o acórdão combatido

⁷ Alegou-se, ainda, falta de fundamentação do acórdão combatido em razão do não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

encontrar-se-ia em plena execução para ressarcimento de valores, pois consta protesto de título em nome do recorrente. Sendo assim, requereu a concessão de efeito suspensivo dos efeitos da decisão que imputou débito e aplicou multa.

Todavia, nos autos n. 4446/2002, fls. 2498 a 2499-v, consta Despacho Ordinário no qual o relator informa o julgamento do mérito naquela ação judicial, a qual reconheceu a ilegalidade da aplicação de multa ao Senhor Abimael Araújo dos Santos nos autos 4446/2002. Por essa razão, determinou nova expedição de responsabilização com o valor do título extrajudicial, excluindo a multa, e deu seguimento às medidas de execução.

Sendo assim, não subsiste a alegação do recorrente de que o AC2-TC 00485/16 encontra-se suspenso.

Ademais, considerando a atual fase processual, com a juntada do parecer ministerial ao processo, o recurso já se encontra em condições de julgamento definitivo favorável ao recorrente. Por essa razão, não se visualiza mais utilidade no deferimento do pedido nesta fase de tramitação.

Ante todo o exposto, manifesta-se este MPC:

1 - pelo CONHECIMENTO do recurso e

2 – pelo seu PROVIMENTO para que seja afastada a responsabilidade do recorrente no Acórdão AC2-TC 485/2016, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 4446/2002, excluindo o débito e a multa a ele imputados;

3 – na hipótese de não ser dado provimento nos moldes consignados ao item 2, logo acima, que seja(m):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1104/2019
.....

3.1. dado PARCIAL PROVIMENTO para corrigir o valor a ele imputado como dano, excluindo o valor apurado no mês de julho de 2001, no importe de R\$546,20 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos);

3.2 – rejeitadas as demais teses recursais;

3.3. sobrestado os autos na relatoria, para aguardar o posicionamento na Suprema Corte a respeito do Tema 899 de repercussão geral, qual seja “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, RE 636.886 AL, p. 15/06/16.

É o parecer.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S4